



Processo FCC 0000566/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 07/02/2024 às 20:02

Setor origem: FCC/DIAF - Diretoria de Administração e Finanças

Setor de competência: FCC/GABP - Gabinete da Presidência

Interessado: FUNDACAO CATARINENSE DE CULTURA

Classe: Ofício sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Projeto de lei que institui o programa com cópias sem custo



OFICIO GAB nº 022/2024

Florianópolis, 07 de Fevereiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Governador,

Após deliberado com a Secretaria de Estado da Administração (SEA), sirvo-me do presente para submeter à sua elevada apreciação minuta de Anteprojeto de Lei, que “Cria o Programa Cem Cópias Sem Custo, de incentivo à produção literária e cultural, vinculado à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), e adota outras providências”.

A proposta tem por objetivo gerar oportunidades aos beneficiários para publicarem livros, fomentando o surgimento de novos talentos, bem como estimular a publicação de trabalhos acadêmicos, garantir a publicação mínima de 100 (cem) exemplares sem custo e também estimular a leitura dos livros e trabalhos acadêmicos publicados.

Pelo exposto, encaminho a presente proposta à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nos termos acima descritos.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)
Rafael Nogueira Alves Tavares da Silva
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VZS8125B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA** (CPF: 323.XXX.298-XX) em 08/02/2024 às 14:35:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 17:07:19 e válido até 08/02/2123 - 17:07:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNDXzQyNzRfMDAwMDA1NjZfNTY5XzlwMjRfVlpTODEyNUI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCC 00000566/2024** e o código **VZS8125B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA E DE COMPATIBILIDADE**

Autos do processo nº FCC 566/2024

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do *caput* do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa decorrente do anteprojeto de lei objeto dos presentes autos, que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Fundação Catarinense de Cultura e estabelece outras providências”, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Florianópolis, 07 de Fevereiro de 2024.

Rafael Nogueira
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4PI701ZP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA** (CPF: 323.XXX.298-XX) em 08/02/2024 às 14:35:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 17:07:19 e válido até 08/02/2123 - 17:07:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNDXzQyNzRfMDAwMDA1NjZfNTY5XzlwMjRfNFBjNzAxWIA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCC 00000566/2024** e o código **4PI701ZP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 003/2024-DIAF/FCC

Florianópolis, data da assinatura

Referência: Informações para subsidiar impacto financeiro do programa Cem Cópias Sem Custo

Apresentamos breve estimativa de impacto orçamentário e financeiro para os exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027, salientamos que ha diversas variaveis que influenciam o custo direto e indireto do programa, entre estes citamos:

- a. definições das características físicas das publicações (padrão a ser adotado posteriormente) tais como formato, tipo de papel, tipo de capa, diagramação, impressão em cores ou PB;
- b. despesas com correções ortográficas;

Utilizamos como base de calculo a informação Programa COCALI - que constitui como objeto aquisição de obras de autores catarinenses ou residentes há mais de dez anos no Estado de Santa Catarina, conforme disposto na Lei Estadual no 8.759/1992. Valor unitário médio estimado para 2024 de - R\$ 100,00 (cem reais) por exemplar.

Valor unitárioR\$	Quantidade	Total Limite Anual (R\$)	Total no triênio2025-2027
100,00	12.000	R\$ 1.200.000,00	R\$ 3.600.000,00

Importante frisar que os números acima são uma projeção de teto para a implementação do programa, mas que no primeiro ano seria iniciado com um número inferior de exemplares,observando a normativa do programa.

Atenciosamente,

Marli Lorensetti
Diretoria de Administração e Finanças - FCC

De acordo.

Rafael Nogueira
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z11WJL53**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MÁRLI LORENSETTI** (CPF: 561.XXX.089-XX) em 08/02/2024 às 14:24:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 17:14:30 e válido até 26/02/2119 - 17:14:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA** (CPF: 323.XXX.298-XX) em 09/02/2024 às 18:35:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 17:07:19 e válido até 08/02/2123 - 17:07:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNDXzQyNzRfMDAwMDA1NjZfNTY5XzlwMjRfVjExV0pMNTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCC 00000566/2024** e o código **Z11WJL53** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADODESANTACATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
GABINETE DO PRESIDENTE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Informação DIAF Nº 02/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Informação ao Processo
Projeto de Lei – Programa Cem
Cópias Sem Custo”.

Senhor Presidente,

Trata o presente processo de solicitação de manifestação sobre o projeto de lei Institui o Programa Cem Cópias Sem Custo e estabelece outras providencias, constante as fls. 02 a 04.

Do ponto de vista orçamentário, a Fundação Catarinense de Cultura possui previsão para as despesas na LOA/2024 e PPA 2024/2027, conforme segue:

Subação	Programa	Ação	Valor R\$ LOA 2024	Valor R\$ PPA Total no triênio 2025-2027
015745	0660 Arte e Cultura	Apoio a Projetos	2.650.000,00	8.500,000,00

Valor Limite Anual de R\$ 1.2000.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para o Projeto de Lei – Programa sem copia sem custo.

Sendo o que tínhamos a informar.

Atenciosamente,

Marli Lorensetti
Diretoria de Administração e Finanças - FCC

De acordo.

Rafael Nogueira
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U6S10U1N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRLI LORENSETTI (CPF: 561.XXX.089-XX) em 09/02/2024 às 15:30:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 17:14:30 e válido até 26/02/2119 - 17:14:30.

(Assinatura do sistema)



RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA (CPF: 323.XXX.298-XX) em 09/02/2024 às 18:35:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 17:07:19 e válido até 08/02/2123 - 17:07:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNDXzQyNzRfMDAwMDA1NjZfNTY5XzlwMjRfVTZTMTBVMU4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCC 00000566/2024** e o código **U6S10U1N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

Informação DITE n. 058/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo FCC 566/2024

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC) que “Institui o Programa Cem Cópias Sem Custo e estabelece outras providências”.

Busca-se, por meio da proposta, aperfeiçoar a atual legislação que trata do “Programa Cem Cópias Sem Custo”, e assim gerar oportunidades aos beneficiários para publicarem livros, e estimular a publicação de trabalhos acadêmicos, garantindo uma publicação mínima de 100 exemplares sem custo.

Conforme a Informação n. 03/2024-DIAF/CC, a instituição do Programa, conforme estimativa, exigiria um desembolso anual máximo de R\$ 1.200.000,00; sendo de R\$ 3.600.000 para o triênio 2025-2027.

Diante dos arts. 1º, 9º e 11, é indicativo de que as despesas com a implementação do Programa caberão à FCC. Às fls. 06, há a declaração do ordenador da FCC de que a proposta possui adequação orçamentária e financeira.

Outrossim, é importante destacar a necessária observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em dezembro/2023, esse indicador atingiu o percentual de 87,97%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Antes, para análise dos aspectos orçamentários, remetemos o processo à Diretoria de Planejamento Orçamentário.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X42H5Y4J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 14/02/2024 às 19:33:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNDXzQyNzRfMDAwMDA1NjZfNTY5XzlwMjRfWDQySDVZNEo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCC 00000566/2024** e o código **X42H5Y4J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR N° 003/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Informação ao Processo FCC 566/2024, sobre anteprojeto de Lei que institui o Programa Cem Cópias Sem Custos.

Senhor Secretário,

Trata o presente processo de solicitação de manifestação sobre anteprojeto de Lei que institui o Programa Cem Cópias Sem Custo, de origem da Fundação Catarinense de Cultura, constante das fls. 02 a 04.

Dito isso, tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar n° 741/2019 e no Decreto n° 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos o que segue.

Considerando que consta nos autos Declaração do Ordenador Primário do órgão solicitante, às fls. 06.

Considerando que consta nos autos informação que o órgão possui previsão para as despesas na LOA/2024 e no PPA 2024/2024, na Subação 015745 – Projetos e Eventos Culturais, para atender ao anteprojeto de lei do Programa Cem Cópia Sem Custos, às fls.09.

Considerando que o Parecer 019/2024 FCC/COJUR, às fls. 10 a 14, não evidencia contrariedade no interesse público e entende que foram cumpridos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal.

Considerando a informação DITE/SEF n. 058/2023, às fls. 16, que ressalta a observância dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do indicador previsto no art. 167-A da CF/1988, conforme segue:

“Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em dezembro/2023, esse indicador atingiu o percentual de 87,97%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”. (grifo nosso)

Do ponto de vista estritamente orçamentário e dos documentos apresentados nos autos do processo, a princípio, há o atendimento dos incisos I e II do art. 16 da LRF/2000, por meio dos documentos anexados às fls. 06, 08 e 09. Importante destacar que houve



indicação de redução/compensação de créditos orçamentários do programa 0660 - Arte e Cultura. Segue abaixo Quadro Detalhamento da Despesa com a Subação destacada pelo Órgão que suportará a nova despesa no exercício de 2024.

015745 Projetos e eventos culturais	Fonte	2024
33.90.39	1.501.261.00	2.650.000
33.90.93	1.749.229.00	63.955
TOTAL		2.713.955

Segue também demonstrativo que evidencia dotações orçamentárias informadas no PPA 224/2027:

015745 Projetos e eventos culturais	2024	2025	2026	2027	Total 2024-2027
1.501.261.000	2.650.000	2.750.000	2.850.000	2.900.000	11.150.000
1.749.229.000	64.000	64.000	64.000	64.000	256.000
TOTAL	2.714.000	2.814.000	2.914.000	2.964.000	11.406.000

Conforme documento acostado as fls. 09, o valor limite para gasto no programa será de R\$1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) para o exercício corrente e futuros (2025 a 2027). Sendo assim, este valor deverá ser suportado obrigatoriamente pelos créditos orçamentários disponíveis aprovado pela lei orçamentária vigente.

Por fim, cabe evidenciar que a análise realizada por esta GEORC/DIOR/SEF se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro, cumprindo tão somente emitir manifestação sobre os efeitos orçamentários das proposições contidas no processo.

Sendo o que tínhamos a informar.

Respeitosamente,

Loreni Pizzi
Diretora de Planejamento Orçamentário

Sandro Luiz Barbosa
Gerente de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento

Ao Senhor
CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **816MFDD4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SANDRO LUIZ BARBOSA** (CPF: 839.XXX.091-XX) em 15/02/2024 às 19:19:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:06:40 e válido até 13/07/2118 - 15:06:40.
(Assinatura do sistema)

✓ **LORENI PIZZI** (CPF: 693.XXX.110-XX) em 15/02/2024 às 19:21:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:51 e válido até 30/03/2118 - 12:31:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNDXzQyNzRfMDAwMDA1NjZfNTY5XzlwMjRfODE2TUZERDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCC 00000566/2024** e o código **816MFDD4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar em retorno os autos do processo FCC 566/2024, referente a minuta de anteprojeto de lei apresentado pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC) que *“institui o Programa Cem Cópias Sem Custo e estabelece outras providências”*, com base nas explicações das áreas técnicas.

O referido projeto visa criar o Programa Cem Cópias Sem Custo que objetiva incentivar a produção literária e cultural no Estado, garantindo a publicação mínima de 100 (cem) exemplares de livros ou trabalhos acadêmicos sem custo para cada beneficiário do Programa.

Sob o ponto de vista financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), não vislumbrou óbices, destacou que as despesas com a implementação do referido programa caberão à FCC e que tal proposta possui adequação orçamentária e financeira, conforme declaração apresentada do ordenador da Fundação.

Ademais, alertou, em caso de criação ou majoração de despesas, para a necessidade observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e sobre a necessidade de prudência, considerando a atual proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), em razão das disposições do art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021.

Nos cálculos mais recentes realizados em dezembro de 2023, esse indicador alcançou o valor de 87,97%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução de novas despesas. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), por sua vez, também se manifestou de maneira favorável, asseverando que há atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e ressaltou que houve indicação de redução/compensação de créditos orçamentários do programa 0660 - Arte e Cultura.

Ao Senhor
RAFAEL NOGUEIRA
Presidente
Fundação Catarinense de Cultura - FCC
Florianópolis -SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Informou, ainda, que de acordo com a documentação constante no processo, o órgão possui previsão para as despesas na LOA/2024 e no PPA 2024/2024, na Subação 015745 – Projetos e Eventos Culturais, para atender ao anteprojeto de lei e que o valor limite para gasto no programa é de R\$1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) para os exercícios correntes e futuros (2025 a 2027). Logo, este valor deverá ser suportado obrigatoriamente pelos créditos orçamentários disponíveis aprovado pela lei orçamentária vigente.

Assim sendo, com base no posicionamento das áreas técnicas, esta Secretaria de Estado da Fazenda não vê óbice ao prosseguimento da proposição legislativa.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2ZH43GD0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 16/02/2024 às 17:49:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNDXzQyNzRfMDAwMDA1NjZfNTY5XzlwMjRfMlplINDNHRDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCC 00000566/2024** e o código **2ZH43GD0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 0243/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor
RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: FCC 566/2024

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “Institui o Programa Cem Cópias Sem Custo e estabelece outras providências”.

Em suma, visa gerar oportunidades aos beneficiários para publicarem livros, fomentando o surgimento de novos talentos, bem como estimular a publicação de trabalhos acadêmicos, garantir a publicação mínima de 100 (cem) exemplares sem custo e estimular a leitura dos livros e trabalhos acadêmicos publicados.

VALOR: **R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais) de impacto financeiro máximo anual, perfazendo R\$ 3.600.000,00 para o triênio 2025-2027.

OBSERVAÇÃO: Os recursos necessários para fazer frente ao custo das despesas devem ser aqueles ordinariamente disponibilizados à FCC na programação financeira.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

MARCELO MENDES
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária do Gabinete do Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4N5J0YU9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 27/02/2024 às 14:59:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/02/2024 às 15:38:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/02/2024 às 20:00:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNDXzQyNzRfMDAwMDA1NjZfNTY5XzlwMjRfNE41SjBZVTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCC 00000566/2024** e o código **4N5J0YU9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 78/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: FCC 566/2024

Assunto: Análise de minuta de anteprojeto de lei

Origem: Fundação Catarinense de Cultura (FCC)

Minuta de anteprojeto de lei ordinária. “Institui o Programa Cem Cópias Sem Custo e estabelece outras providências”. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente para legislar sobre cultura (arts. 24, IX, CRFB). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material (art. 23, V, 215 e 216, §3º, CRFB). Disponibilidade orçamentária verificada pela Secretaria de Estado da Fazenda. Inexistência de vedação em face do ano eleitoral (art. 73, §10, Lei n. 9.504/97). Viabilidade jurídica da proposição.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise desta Consultoria Jurídica de minuta de anteprojeto de lei que “Institui o Programa Cem Cópias Sem Custo e estabelece outras providências”, para a elaboração de parecer jurídico acerca da proposição, em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014.

A minuta encontra-se nas p. 2-4 e a exposição de motivos foi encaminhada pelo Presidente da Fundação Catarinense de Cultura (FCC) ao Excelentíssimo Governador do Estado por meio do OFÍCIO GAB nº 022/2024 (p. 5.).

Constam também no processo: a) declaração de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade e informações para subsidiar o impacto financeiro do anteprojeto, documentos emitidos pela FCC (p. 6-9); b) parecer da Consultoria Jurídica da FCC (p. 10-14); manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda, que não vê óbice ao prosseguimento da proposição legislativa (p. 16-20); e deliberação do Grupo Gestor de Governo, deferindo a liberação dos recursos financeiros necessários à implementação do referido projeto de lei (p. 22).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Primeiramente, cabe esclarecer que a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade da minuta do anteprojeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos órgãos e entidades da administração pública estadual diretamente interessadas exercer o juízo de mérito administrativo sobre a adequação da proposta.

O anteprojeto, em suma, tem como objetivo instituir o Programa Cem Cópias Sem Custo, em substituição ao programa previsto na Lei nº 15.019/2009.

Da exposição de motivos, extrai-se que a proposta tem por objetivo "gerar oportunidades aos beneficiários para publicarem livros, fomentando o surgimento de novos talentos, bem como estimular a publicação de trabalhos acadêmicos, garantir a publicação mínima de 100 (cem) exemplares sem custo e também estimular a leitura dos livros e trabalhos acadêmicos publicados."

Expostas as razões que justificaram a proposição e que dirigem seus termos, cabe analisar os seguintes tópicos: a) competência e iniciativa legislativa sobre a matéria; b) tipo normativo a ser empregado; c) adequação material da minuta.

O art. 24, IX, dispõe que a competência para legislar sobre educação e cultura é concorrente de todos os entes federados. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais e não exclui a competência suplementar dos Estados (§1º e 2º).

A competência legislativa estadual deve obedecer às normas gerais ditadas pela União no Plano Nacional de Cultura (Lei n. 12.343/2010). Não se infere do referido diploma legal uma disciplina exaustiva do tema que inexoravelmente exclua a competência dos Estados-membros, pelo contrário, verifica-se que, dentre as estratégias e ações previstas na lei nacional, está a de:

2.7.1 Ampliar os programas voltados à realização de seminários, à publicação de livros, revistas, jornais e outros impressos culturais, ao uso da mídia eletrônica e da internet, para a produção e a difusão da crítica artística e cultural, privilegiando as iniciativas que contribuam para a regionalização e a promoção da diversidade.

Assim sendo, o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto, pois o anteprojeto está em consonância com a ação acima transcrita, prevista no Plano Nacional de Cultura.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto tem origem no Poder Executivo, podendo ser proposto pelo Governador do Estado, nos termos do art. 50 da CESC:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assim sendo, a proposição legislativa, quanto à repartição de competências e à iniciativa legislativa, é formalmente constitucional.

Quanto ao tipo normativo, a CRFB não faz reserva da matéria à lei complementar. O Estado pode legislar acerca do tema por meio de lei ordinária, de modo que o projeto encontre-se adequado nesse aspecto.

Vencidas as questões de índole formal, passa-se à análise da constitucionalidade material.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

O art. 1º institui o Programa Cem Cópias Sem Custo e qual é o seu objetivo, e o art. 2º estabelece quem serão os beneficiários do programa.

O art. 3º traz os conceitos de "beneficiário" e de "relançamento".

O art. 4º dispõe quem pode participar do programa e o art. 5º define quais são as suas finalidades.

O art. 6º dispõe que o quantitativo de beneficiários e os critérios de escolha das obras submetidas à análise serão fixados por meio de regulamento.

O art. 7º trata da cessão de direitos patrimoniais autorais para divulgação da obra, e o art. 8º dispõe que o programa beneficiará os livros e os trabalhos acadêmicos dos gêneros especificados em regulamento.

Os arts. 9º e 10 tratam das competências da FCC e do Conselho Estadual de Cultura pela coordenação e execução do programa.

Por fim, o art. 11 trata dos recursos orçamentários que serão disponibilizados a cada exercício financeiro para a execução do programa.

Em relação à constitucionalidade material, a criação de um programa de fomento à publicação de livros atende ao previsto nos arts. 23,V, 215 e 216, §3º, da CRFB:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Desse modo, o projeto de lei situa-se dentro da margem de conformação do Estado de Santa Catarina para normatizar programas voltados a fomentar a cultura, por meio de incentivo à publicação de livros. No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito legal ou constitucional.

Em relação à questão orçamentária, a Secretaria de Estado da Fazenda não vê óbice ao prosseguimento da proposição legislativa (p. 16-20), e já houve deliberação do Grupo Gestor de Governo, deferindo a liberação dos recursos financeiros necessários à implementação do referido projeto de lei (p. 22). Ressalte-se que tal análise técnica incumbe, exclusivamente, à Secretaria de Estado da Fazenda, a quem compete manifestar-se sobre assuntos que envolvam



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

repercussão financeira para o erário; (art. 36, inciso I, da LC 741/2019).

Por fim, quanto à análise da legalidade da proposição devido ao ano eleitoral, o projeto de lei não apresenta nenhuma situação que se enquadre em alguma das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas no art. 73 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/96).

No caso, o programa cultural previsto no anteprojeto de lei já existe desde 2009, quando foi criado pela Lei nº 15.019/2009 e será readequado por meio do anteprojeto. Desse modo, entende-se que o Programa Cem Cópias Sem Custo, caso fosse de cunho social, se enquadraria na exceção prevista no § 10 acima transcrito.

Contudo, e ademais, tal situação afasta-se completamente da finalidade do dispositivo em tela (§ 10 do art. 73), que é de "salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado" (TSE, Respe 4535, j. em 19/06/2018), como, por exemplo, distribuição de cestas básicas "somente às vésperas do pleito, no início do mês de outubro, apesar de os gêneros estarem disponíveis há mais de 40 dias" (Ac. De 10/10/2017 no AgR-AI nº 33481, rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto), "doações de cesta básica, de material de construção e de lotes" (exemplos da Cartilha de Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições - 2018) ou obras de terraplanagem em propriedades particulares, etc.

No mesmo sentido, nas palavras de José Jairo Gomes, "quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas"¹.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da continuidade do processo administrativo referente ao anteprojeto de lei que "Institui o Programa Cem Cópias Sem Custo e estabelece outras providências".

É o parecer.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 786.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N086IJ9C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 07/03/2024 às 18:06:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNDXzQyNzRfMDAwMDA1NjZfNTY5XzlwMjRFTjA4NkIKOUM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCC 00000566/2024** e o código **N086IJ9C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: FCC 566/2024

Assunto: Análise de minuta de anteprojeto de lei

Origem: Fundação Catarinense de Cultura (FCC)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

Minuta de anteprojeto de lei ordinária. “Institui o Programa Cem Cópias Sem Custo e estabelece outras providências”. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente para legislar sobre cultura (arts. 24, IX, CRFB). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material (art. 23, V, 215 e 216, §3º, CRFB). Disponibilidade orçamentária verificada pela Secretaria de Estado da Fazenda. Inexistência de vedação em face do ano eleitoral (art. 73, §10, Lei n. 9.504/97). Viabilidade jurídica da proposição.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7523ITCP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLAVIA DREHER DE ARAUJO** (CPF: 912.XXX.539-XX) em 07/03/2024 às 18:06:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 07/03/2024 às 19:04:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNDXzQyNzRfMDAwMDA1NjZfNTY5XzlwMjRfNzUyM0lUQ1A=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCC 00000566/2024** e o código **7523ITCP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: FCC 566/2024

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei ordinária. “Institui o Programa Cem Cópias Sem Custo e estabelece outras providências”. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente para legislar sobre cultura (arts. 24, IX, CRFB). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material (art. 23, V, 215 e 216, §3º, CRFB). Disponibilidade orçamentária verificada pela Secretaria de Estado da Fazenda. Inexistência de vedação em face do ano eleitoral (art. 73, §10, Lei n. 9.504/97). Viabilidade jurídica da proposição.

Origem: Fundação Catarinense de Cultura (FCC)

De acordo com o **Parecer n. 78/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 78/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SU5J8A25**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 07/03/2024 às 19:04:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 11/03/2024 às 20:21:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNDXzQyNzRfMDAwMDA1NjZfNTY5XzlwMjRfU1U1SjhBMjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCC 00000566/2024** e o código **SU5J8A25** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.